



Número: **0600137-20.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE (REPRESENTANTE)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (ADVOGADO) JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (ADVOGADO) YAMMA CURVELO DE SOUZA SANTANA registrado(a) civilmente como YAMMA CURVELO DE SOUZA SANTANA (ADVOGADO) KAYANNE CHRISTIE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (REPRESENTADO)	
	ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO) EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (ADVOGADO) JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124315590	13/09/2024 22:59	E24-3010_PETIÇÃO_DE_CUMPRIMENTO_-REMOÇÃO	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA DO ESTADO DA BAHIA.

Autos nº 0600137-20.2024.6.05.0041

Representação Eleitoral

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., (“**Facebook Brasil**” ou “**Representado**”), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, 5º andar, Itaim Bibi, CEP04538-132, São Paulo/SP, por seus advogados, nos autos da representação eleitoral em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. O Facebook Brasil foi intimado da decisão de ID. 124200229 para indisponibilizar conteúdo. Diante disso, contatou o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram¹, o qual **tornou indisponível** a URL indicada, como pode ser facilmente aferido mediante mero clique e acesso à respectiva URL.

2. Outrossim, em que pese o integral cumprimento da ordem de indisponibilização do conteúdo considerado irregular pelo Facebook Brasil, faz-se necessário os esclarecimentos a seguir no que tange ao trecho da r. decisão que determina ao Provedor de Aplicações Instagram a obrigação de “*proibição de veiculação de qualquer propaganda eleitoral que associe indevidamente a candidata*”.

3. No Direito Eleitoral vige o princípio da intervenção mínima² no debate democrático (nos termos do art. 57-D, da Lei 9.504/97 e os arts. 30 e 38 da Res. n. 23.610/2019 do

¹ Os serviços Facebook e Instagram, disponíveis em <http://www.facebook.com> e <http://www.instagram.com> e nos aplicativos Facebook e Instagram para dispositivos móveis, são fornecidos pela empresa norte-americana Meta Platforms, Inc. (o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram, ou “Provedor”), conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em <https://www.facebook.com/legal/terms>.

² “(...) Com efeito, a compreensão deste Tribunal Superior é no sentido de que, **em relação a conteúdos divulgados na internet**, a impugnação por mera amostragem não é suficiente para ensejar a suspensão de todo o conteúdo postado em um site, devendo eventuais vícios ser impugnados um a um, de forma objetiva e concreta, **a fim de que a Justiça Eleitoral possa atuar de forma pontual e cirúrgica, com a menor interferência possível no debate democrático, nos termos do art. 38 da Res.-TSE 23.610 (...)**” (TSE - Rep. nº 0601373-42.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 04/10/2023, g/n)

tozzinifreire.com.br

São Paulo / Rio de Janeiro / Brasília / Porto Alegre / Campinas / New York



TSE). Tais previsões têm base constitucional e visam respeitar a garantia da **liberdade de expressão**, da **livre manifestação do pensamento** e da **vedação à censura** (artigos 5º, incisos IV e IX e XIV, e 220, caput e § 2º, CF).

4. Afora dos casos de violação às Políticas da Plataforma³, não se pode exigir do provedor de aplicação de internet – como o é o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram⁴ – obrigação de remover conteúdos sem ordem judicial. A ausência de obrigação nesse sentido decorre da reserva jurisdicional para realização de juízo de legalidade e de ponderação de princípios (CF, art. 5º, XXXV).

5. E não é só: a lei prevê que eventual obrigação neste sentido apenas se torna exigível se a ordem judicial contiver a *“identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”*, ou seja, a **sua URL**⁵. A ausência desse elemento é, por expressa disposição legal, **causa de nulidade**.

6. A restrição a conteúdo deve ser mínima, sendo mesmo imprescindível que o objeto impugnado seja devidamente **especificado por meio de sua URL** (§4º do art. 38 da Res. n. 23.610/2019 do TSE). A URL é o único dado que, no âmbito e nos limites técnicos do Facebook e Instagram, gera certeza quanto a um conteúdo. **Sem a URL, é grave o risco de:**

- a) violação às garantias constitucionais à liberdade de manifestação, acesso à informação e aos espaços públicos, e, ainda, a vedação da censura;
- b) bloqueio da livre circulação de ideias, com risco de afetar a paridade de chances e isonomia do pleito e o princípio da menor interferência no debate democrático (garantidos pelo art. 14, § 9º, da CF, 36, §1º-A da Lei das Eleições e pelo art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19);
- c) **remoção de conteúdo alheio a esta representação**, afetando indevidamente a esfera jurídica de terceiros, em clara violação do art. 506 do CPC; e
- d) embaraço ao cumprimento da ordem (vedado pelo art. 77, IV do CPC), o que a torna genérica, bem como de cumprimento impraticável do ponto de vista legal (arts. 492, parágrafo único, e 499 do CPC).

³ Termos de Uso, Diretrizes da Comunidade (<https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/>; <https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/>), Padrões da comunidade e Termos de Serviço (<https://www.facebook.com/communitystandards/>; <https://www.facebook.com/terms>)

⁴ O serviço Facebook, disponível em <https://www.facebook.com> e no aplicativo Facebook para dispositivos móveis e o serviço Instagram, disponível em <https://www.instagram.com> são fornecidos pela empresa norte-americana Meta Platforms, Inc. (“Provedor”), conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em <https://www.facebook.com/legal/terms> e nos Termos de Uso do Instagram, disponíveis em <https://help.instagram.com/581066165581870>.

⁵ TSE – Recurso na Representação 0601861-36.2018.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE 16/11/2021.



7. Como cediço, e vale frisar, a ausência de indicação da URL específica, cuja imprescindibilidade é prevista na legislação eleitoral (arts. 37, IX, 38, §4º e 40, IV Res. TSE 23.610/19 e arts. 17, III, § 1º-A e 32, IV, b, §§ 4º, 5º, 6º da Res. TSE 23.608/19), é causa de **indeferimento** da **petição inicial** ou **nulidade** da **ordem judicial** (nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet).

8. Disso decorre que ao Provedor não é imposto por lei o dever de fazer uma varredura, segundo a segundo, do conteúdo disponibilizado por seus usuários para exercer um controle prévio, a fim de inibir/impedir qualquer publicação considerada ofensiva ou danosa – nesse sentido o entendimento desta Justiça Eleitoral Especializada⁶.

9. É, portanto, **clara a inexigibilidade de obrigação genérica e incerta** no sentido de que sejam banidos conteúdos que possam ser publicados e que estejam em desacordo com o narrado pela, mas sem os especificar e os individualizar pelo meio devido, isto é, sem indicar a respectiva URL específica da publicação, conforme determina a lei. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do C. TSE⁷.

10. De rigor o afastamento de obrigação de fiscalização/monitoramento prévia que se pretende impor ao Facebook Brasil. Nada impede, contudo, que uma vez indicadas as URLs dos conteúdos que se entende ilegais, o Provedor as torne indisponíveis, desde que intimado de ordem judicial a esse respeito.

11. De rigor o afastamento de obrigação de fiscalização/monitoramento prévia que se pretende impor ao Facebook Brasil. Nada impede, contudo, que uma vez indicadas as URLs dos conteúdos que se entende ilegais, o Provedor as torne indisponíveis, desde que intimado de ordem judicial a esse respeito.

12. Comunicado o integral e tempestivo cumprimento da r. ordem judicial, o Facebook Brasil reitera seu respeito a este D. Juízo Eleitoral e reforça que está à disposição da Justiça Eleitoral para prestar eventuais esclarecimentos adicionais ou indisponibilizar conteúdos mediante ordem judicial específica (com indicação da URL específica do material a ser indisponibilizado), nos termos da lei⁸.

13. Por derradeiro, requer que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizadas na pessoa do advogado Celso de Faria Monteiro

⁶ "(...) Ou seja, **o regramento imputa aos provedores a obrigação de retirada de conteúdo mediante decisão judicial prévia e específica, não abarcando o dever de fiscalização ou de monitoramento** de publicações provenientes de demandas externas. (TRE-MT - Rp: 06018315320226110000 MIRASSOL D'OESTE - MT 060183153, Relator: Des. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Data de Julgamento: 28/10/2022).

⁷ "(...) Nesse viés, **está fora das atribuições do Facebook fazer controle prévio de postagens** ou até mesmo autorizar ou não veicular conteúdo propagandístico nos perfis das redes sociais (TRE-PA - RE: 060011233 BELÉM - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 05/11/2020).

⁸ "**Frise-se que o art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham "a URL do conteúdo específico" que atinja candidato ou partido político (...)**". (TSE - Representação Eleitoral nº 0600975-37.2018.6.00.0000, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 02/09/2018).

⁸ Art. 17, §1º-A da Res. 23.608/19 c/c art. 38, §4º da Res. 23.610/19 e art. 19, §1º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).



Tozzini Freire.

(OAB/BA 36272), sob pena de nulidade, nos termos dos §§ 2º e 5º, do artigo 272, do CPC.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Vitória da Conquista/BA, 13 de setembro de 2024.

Celso de Faria Monteiro
OAB/BA 36272

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York

